



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.640-002.364/90-72

ovrs

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.914

Recurso n.º 86.911

Recorrente LABORATÓRIO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA/MG

IPI - INTERDEPENDÊNCIA - VALOR TRIBUTÁVEL - interdependência em função de participação societária, bem como por ser único adquirente dos produtos, não autoriza presunção de uma única pessoa jurídica, impossibilitando cogitar-se da aplicação do parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Alteração 3ª do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.199/71. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LABORATÓRIO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões em 26 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ELIO ROTHE - Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.640-002.364/90-72

42
02-

Recurso Nº: 86.911
Acórdão Nº: 202-04.914
Recorrente: LABORATÓRIO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. recor -
re para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 89/94, do
Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, que julgou proce-
dente, em parte, sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 64/65.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo
de Verificação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Re-
corrente foi intimada ao recolhimento da importância corresponden-
te a 200.816,67 BTNFS, a título de Imposto sobre Produtos Indus-
trializados, tendo em vista os fatos assim descritos:

"O contribuinte supra identificado, fabricante de
produtos de perfumaria e sabões, dos Capítulos 33 e
34 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada
pelos Decretos nºs 89.241/83 e 97.410/88, deu saída
a seus produtos para um único adquirente, no período
de setembro de 1988 a agosto de 1990, sendo a empresa
compradora a Farmácia Natura Ltda, cujos sócios são
os mesmos da empresa supra, com participação societá-
ria de 57,00% e 43,00% respectivamente, nas duas
empresas, caracterizando interdependência, tendo lança-
do o IPI pelo valor das saídas para a Farmácia Natura
Ltda, sendo esta última a distribuidora exclusiva dos
produtos, sem observância dos preceitos legais, que,
segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

no caso em questão, determina que o valor tributável é o preço, do atacado praticado pela distribuidora. Em consequência, empresa lançou o Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre uma base de cálculo menor que a real, razão porque foi constituído o crédito tributário referente ao imposto citado, derivado da aplicação das alíquotas incidentes sobre os produtos saídos do estabelecimento sobre a nova base de cálculo, diminuído do IPI lançado pelo contribuinte, no montante originário de Cr\$5.223.779,78 (Cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e oito centavos) cujo valor foi convertido em BTNF de acordo com o Art. 1º da Lei 7.799/89, su jeito a juros e multa de mora, conforme apuração constante dos quadros demonstrativos anexos, que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração, como se nele houvesse sido transcrito."

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 62/63, conclui:

"1º) que o contribuinte é fabricante de produtos dos capítulos 33 e 34 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, TIPI, artigos de Perfumaria e Sabonetes;

2º) que vende a um único comprador, toda a produção do estabelecimento industrial, sendo seu adquirente exclusivo, a Farmácia Natura Ltda, empresa do mesmo grupo;

3º) que, a composição do Capital Social das duas empresas, Farmácia Natura Ltda e Laboratório Natura Indústria e Comércio Ltda, e, respectivamente:

Christovam Ribeiro Vanâncio	7.00.....757,00%
Marília Ribeiro Rosas	43,00%

4º) que ficou caracterizada a interpedência entre as duas empresas, não só pela venda exclusiva, segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

consoante o art. 394 inciso IV do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, como pela participação societária, "ex vi" o inciso I do citado artigo;

5º) que, em função do descrito supra, o valor tributável deixa de ser o da venda da indústria para o comércio e se desloca para o preço de venda por atacado da Farmácia Natura Ltda, conforme o inciso I do artigo 68 do RIPI;

6º) que, para a apuração dos novos valores, foram elaborados quadros demonstrativos, partindo de preços praticados pela empresa atacadista, tendo o levantamento sido feito a partir das Notas Fiscais de Saída dos Produtos do atacado, advindo daí, novos valores do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, resultante da aplicação das alíquotas a que os produtos estão sujeitos sobre os novos valores tributáveis, diminuído do valor já objeto de tributação;

7º) que o sabonete medicinal, que estava tributado à alíquota de 8%, foi enquadrado na alíquota correta de 10%;

8º) que, em decorrência do exposto supra, foi apurado o novo valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no período considerado, já atualizado em função das moedas, no montante originário de Cr\$5.223.779,78 (Cinco milhões, duzentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e oito centavos) que será convertido em BTNF, sujeito a multa e juros de mora."

Impugnação de fls. 67/77, que passo a ler.

A decisão recorrida está amparada nos seguintes fundamentos:

"De acordo com o artigo 394, inciso I e IV, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados vigente:

segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

"Considerar-se-ão interdependente duas firmas:

I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

IV- quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo de produto".

Durante a realização dos trabalhos fiscais, conformê informado pelo fiscal autuante no TVF às fls. 62/63, ficou constatado que: 1) a impugnante vende a um único comprador toda a produção do estabelecimento industrial, sendo seu adquirente exclusivo a Farmácia Natura Ltda.; 2) a composição do Capital Social das duas empresas - Farmácia Natura Ltda. e Laboratório Natura Indústria e Comércio Ltda. - é a mesma, ou seja, o sócio Cristovam Ribeiro Venâncio detém uma participação de 57,00% (cinquenta e sete por cento) e a sócia Marília Ribeiro Gomes participa com 43,00% (quarenta e três por cento).

Assim sendo, caracterizada está, nos termos do artigo 394 do RIPI/82, a relação de interdependência entre a autuada e a empresa Farmácia Natura Ltda.

A figura da interdependência é importante na fixação do valor tributável quando da remessa de produtos de uma para outra firma.

Conforme estabelece o artigo 68, do supracitado Regulamento, em seu inciso I, alínea "a", o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência - segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

interdependência entre a autuada e a empresa Farmácia Natura Ltda.

A figura da interdependência é importante na fixação do valor tributável quando da remessa de produtos de uma para outra firma.

Conforme estabelece o artigo 68, do supracitado Regulamento, em seu inciso I, alínea "a", o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência.

Correto, portanto, o procedimento da autoridade fiscal ao considerar, nos demonstrativos de fls. 02/48, como valor tributável, o preço de venda por atacado praticado pela Farmácia Natura Ltda., distribuidora exclusiva dos produtos fabricados pela impugnante.

O artigo 60 do RIPI/82 determina que "o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota do produto, constante da Tabela, sobre o respectivo valor tributável".

A contribuinte é fabricante do produto sabonete medicinal" classificação fiscal 34.01.05.00, o qual vinha tributando à alíquota de 8% (oito por cento) com base na TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83.

Entretanto, a partir de 01.01.89, por força do disposto no Decreto nº 97.410 de 23.12.88, que aprovou a nova TIPI, a alíquota do produto em questão, já com a nova posição fiscal 34.01.11.06.00, foi majorada para 10% (dez por cento).

Visto que a aplicação da nova alíquota sobre o supracitado produto só é válida a partir de 01.01.89, deverá, no período de setembro a dezembro de 1988, ser respeitada a legislação então em vigor e, conseqüentemente, desconsiderada a retificação de segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

alíquota efetuada pelo fiscal autuante.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, resolvo julgar procedente, em parte, a ação fiscal e:

a) eximir a interessada do pagamento da parcela equivalente a 34,49 (trinta e quatro vírgula quarenta e nove) BTNF do imposto lançado pelo Auto de Infração de fls. 64, conforme cálculos expressos na papeleta de fls. 88.

b) exigir de LABORATÓRIO NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. o recolhimento da parcela restante do Imposto Sobre Produtos Industrializados, no valor equivalente a 200.782,18 (duzentos mil, setecentos e e oitenta e dois vírgula dezoito) BTNF, e da multa de ofício, no valor correspondente a 190.090,75 (cento e noventa mil e noventa, vírgula setenta e cinco) BTNF, a serem atualizados segundo o artigo da Lei 8.177/91, além dos juros de mora devidos na data do efetivo recolhimento."

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, cujo teor passo a ler para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.640-002.364/90-72

Acórdão nº 202-04.914

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A situação de fato está demonstrada, corrigida pela decisão recorrida e confirmada pela recorrente.

Pretende a recorrente que a firma Farmácia Natura Ltda. seja considerada como um prolongamento empresarial seu, ou uma confusão de firmas, dada a relação de interdependência existente entre as mesmas, tanto em razão da participação societária comum, como por ser uma a única adquirente dos produtos da outra, tudo isso para o fim de ver aplicado o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 4.502/64 e conseqüente redução do valor do imposto em exigência.

No entanto, não é de ser acolhida a pretensão da recorrente, eis que se tratam de duas pessoas jurídicas distintas, não havendo qualquer disposição legal que autorize sejam consideradas como uma única pessoa jurídica para os fins pretendidos.

Por isso que, mesmo sem cogitar-se da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pela Alteração 3ª do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.199/71, que objetiva a transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, não é de se dar guarida à proposição da recorrente.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


ELIO ROTHE